

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nos , resolvem:**arts. 5º e 6º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993**

Art. 1º O item 1 da OBSERVAÇÃO do **ANEXO VIII, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993**, já alterado pelos arts. 1º das Portarias Interministeriais MPO/MICT/MCT no 46, de 19 de agosto de 1997, e no 34, de 7 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte com seguinte redação:

"1) Ficam temporariamente dispensados de montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

a) mecanismo para impressora a "laser", "LED" (diodos emissores de luz) ou "LCS" (sistema de cristal líquido) - "engine";

b) mecanismo para aparelhos de fac-símile com impressão por sistema térmico ou a "laser" e mecanismo para aparelhos digitalizadores de imagens - "scanner";

c) teclado e visor para aparelhos de fac-símile;

d) teclado e tela "display" para microcomputadores portáteis;

e) banco de martelos para impressoras de linha;

f) tubo de raios catódicos policromático, mesmo com bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência incorporados;

g) mecanismo impressor e leitor de cartão magnético para dispensadores automáticos de papel-moeda - "cash dispenser" ou "ATM-Automatic Teller Machine";

h) módulo leitor de código de barras para terminais de autoatendimento;

i) mecanismo impressor com largura de impressão de até 6 (seis) cm;

j) cabeça de impressão térmica;

l) painel de operação e controle para impressoras, mesmo incorporando dispositivo de visualização;

m) conjunto de espelhos e conjunto óptico para leitor de código de barras;

n) módulo sensor de proximidade;

- o) módulo leitor de cartão inteligente - "smart card";
- p) microprocessador montado em placa com barramento de conexão à placa mãe com mais de duzentas vias, condicionadas ou não em cartucho;
- q) mecanismo impressor/leitor motorizado de bilhete magnético; e
- r) unidade de fita magnética tipo DAT." (NR)

Art. 2º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de unidades de fita magnética tipo DAT amparadas em Licença de Importação emitida até a data da publicação desta Portaria ou cujo despacho aduaneiro já se tenha iniciado até a mesma data.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º Para fins de atendimento ao Processo Produtivo Básico definido no Anexo VIII do Decreto nº 783, com as alterações efetuadas por esta Portaria, fica dispensada a montagem do subconjunto "gabinete superior com visor de vidro" destinado à fabricação de leitor de código de barras vertical, fixo, do tipo mesa ou balcão.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO SILVA DO AMARAL
RONALDO MOTA SARDENBERG

Publicada no D.O.U. de 09.08.2002, Seção 1, pág. 92.